



Decisão Monocrática 00144/2022-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01270/2021-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: CARLOS ANTONIO SANTIAGO

Responsável: DORLEI FONTOA DA CRUZ, EDILENE PAZ DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

O presente processo é referente a Tomada de Contas Especial, cuja instauração foi determinada, por esta Corte de Contas, ao atual Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, conforme item 2.1.a, do Parecer Prévio 0060/2019-1 - Plenário, no processo TCEES 05569/2018-5, que trata de Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC 009/2018 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo TC 3825/2016, referente à Prestação de Contas Anual (PCA) da ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, exercício de 2015, conforme se transcreve:

2.1 Determinar ao atual gestor:

- a) que adote medidas administrativas necessárias a realizar Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa - IN TCEES 32/2014, afim de apurar/confirmar a totalidade de encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos, tendo em vista que tal despesa é





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa, informando, ainda, a esta corte de contas sobre o resultado obtido;

O Secretário Municipal de Administração do Município de Presidente Kennedy, através de correspondência datada de 11.01.21, solicitou prorrogação de prazo, sob a seguinte alegação:

O pedido se justifica pelo grande volume uma vez que as análises recaem sobre 94 (noventa e quatro) PROCESSOS DE PAGAMENTOS referente ao INSS.

Uma vez que a comissão ainda não chegou à conclusão sobre a identificação dos responsáveis pelas multas.

Considerando que para manifestação final, a Comissão provavelmente ouvira as partes envolvidas, e que alguns deles, não integram mais o quadro administrativo desta municipalidade, necessitando talvez diligenciar os respectivos envolvidos.

Através da Manifestação Técnica 00431/2021-1, foi sugerida a concessão da prorrogação do prazo para o envio do processo de TCE a esta Corte de Contas.

A Decisão Monocrática 00217/2021-5 concedeu a dilação do prazo de 90 dias para o envio do processo de TCE, na forma do parágrafo único, do art. 14, da IN 32/2014, a contar da data da publicação da Decisão.

Através do OFÍCIO SEMAD/PMPK Nº. 026/2021, de 30.06.21, o Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Antônio Santiago, enviou o processo de TCE a esta Corte de Contas.

Pois bem.

O jurisdicionado editou a Portaria nº 09/2020, de 02.10.20, que designou os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, para a apuração e a quantificação dos fatos constantes no item 2.1.a do Parecer Prévio 0060/2019-1 - Plenário, no processo TCEES 05569/2018-5.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Tomando por base a determinação contida no item 2.1.a, do Parecer Prévio 0060/2019-1 - Plenário, no processo TCEES 05569/2018-5, as normas contidas na IN TCEES nº 32/2014, e as demais peças constantes no presente processo, é possível concluir que **ainda não ocorreu** o envio dos documentos comprobatórios dos fatos apurados, a atualização do dano referente aos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, do exercício de 2015, e também não ocorreu, ainda, a correta atribuição dos valores a cada um dos responsáveis e nem sequer foi feita a completa identificação dos responsáveis.

Isso posto, **DECIDO**:

1. **DETERMINAR** ao Sr. DORLEI FONTÃO DA CRUZ, atual Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta decisão, – na forma do art. 14 da IN 32/2014, encaminhe a esta Corte de Contas um processo de Tomada de Contas Especial em consonância com item 2.1.a, do Parecer Prévio 0060/2019-1 - Plenário, no processo TCEES 05569/2018-5, e faça constar no novo processo de TCE os seguintes documentos e informações:

- i. Elaboração de um novo relatório de TCE com as informações completas e fidedignas, onde no texto do relatório de TCE, deve identificar o número da folha do processo administrativo de TCE que subsidiou o referido texto, através dos documentos, das informações, e dos cálculos atualizados, completos e corretos, conforme item 2.3, da Manifestação Técnica 0520/2022-3;
- ii. Documentação referente a comprovação da ocorrência do dano, ou seja, as Guias de Contribuições Previdenciárias que foram pagas em atraso, conforme item 2.3, da Manifestação Técnica 0520/2022-3, e art. 8º, § único, inc. I, da IN TCEES nº 32/2014;
- iii. Comprovantes dos pagamentos em atraso e os documentos com as autorizações para a realização de tais pagamentos, conforme item 2.3, da Manifestação Técnica 0520/2022-3, e art. 8º, § único, inc. I, da IN TCEES nº 32/2014;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- iv. Atualização o valor do dano ao erário, decorrente dos encargos financeiros decorrentes dos pagamentos de contribuição para a Previdência em atraso, através da adoção da metodologia apresentada no item 2.2, da Manifestação Técnica 0520/2022-3;
- v. Novo relatório da Comissão de TCE, com as seguintes informações (art. 4º, da IN 32/2014 e item 1.IV, do Anexo Único, da IN 32/2014):
 - a) Apuração correta do valor do dano ao erário, conforme consta no item 2.2, da Manifestação Técnica 0520/2022-3;
 - b) Identificação dos responsáveis contendo nome, CPF ou CNPJ, endereço e, se servidor, cargo, matrícula e período de exercício (item 1.IV.c, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.1, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
 - c) Elaboração do Relatório da Comissão de TCE nos termos do art. 4º, da IN 32/14;
 - d) Relato cronológico das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, com a indicação das folhas nos autos dos documentos e instrumentos que respaldaram os atos da comissão (item 1.IV.f, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.1.2 da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
 - e) Descrição de como o ato ilegal praticado por cada um dos responsáveis contribuiu para a ocorrência do dano (item 1.IV.g, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.4 da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
 - f) Parecer conclusivo, com manifestação sucinta quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- responsáveis (item 1.IV.I, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.1.4, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- g) Outras informações consideradas necessárias (item 1.IV.k, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- vi. Declaração dos membros da Comissão de TCE, que não se encontram impedidos de atuar no procedimento, conforme exigência contida no item 1.III, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.5, da Manifestação Técnica 0520/2022-3;
- vii. Relatório da unidade central de controle interno, com manifestação expressa sobre (item 1.V, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.2, da Manifestação Técnica 0520/2022-3):
- a) Adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano (item 1.V.a, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - b) Inscrição na conta contábil “Diversos Responsáveis” ou correspondente e no cadastro de inadimplência, das responsabilidades em apuração (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - c) Adequada apuração dos fatos, com a indicação precisa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos (item 1.V.c, do Anexo Único, da IN 32/2014);
 - d) O cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial (item 1.V.d, do Anexo Único, da IN 32/2014); e
 - e) Correta quantificação do dano e atribuição da responsabilidade de ressarcir (item 1.V.e, do Anexo Único, da IN 32/2014);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- viii. Identificação, pela Unidade Central de Controle Interno, no Anexo Único, da IN 32/2014, do número da folha do processo de TCE, que contém cada uma das referidas manifestações (itens “1.V.a” a “1.V.e”, Anexo Único, da IN 32/2014), no relatório da Unidade Central de Controle Interno;
- ix. Comprovação do registro na conta contábil patrimonial do débito apurado em nome dos responsáveis pelo débito (item 1.V.b, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.6, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- x. Pronunciamento da autoridade administrativa competente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (item 1.VI, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.3, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- xi. Cópia dos seguintes documentos:
 - a) GPS referente a cada competência recolhida em atraso, objeto da presente TCE (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.4, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
 - b) Todos os documentos constantes nos processos das contribuições previdenciárias recolhidas em atraso (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.4, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
 - c) Pareceres emitidos pelas áreas técnicas da unidade jurisdicionada, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis (item VII.c, do Anexo Único, da IN 32/2014, item 2.3.8, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
 - d) Depoimentos colhidos (item VII.d, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.8, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- e) Manifestações dos notificados (item VII.e, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.8, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- f) Cópia dos processos administrativos, mencionados no relatório de TCE, relativos aos recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso (item 2.3.8, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- g) Cópia da Lei municipal nº 806/2009 (item 2.3.8, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- h) Documentação referente a desconcentração, se existente, no exercício de 2015, acompanhada a identificação completa de todos os dirigentes dos órgãos desconcentrados - nome, CPF, endereço, cargo, matrícula e período de exercício (item 2.3.8, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- i) Identificação completa da prefeita, dos secretários municipais de fazenda e do tesoureiro, nos exercícios de 2015 e 2016 - nome, CPF, endereço, cargo, matrícula e período de exercício (item 2.3.8, da Manifestação Técnica 0520/2022-3); e
- j) Outros documentos necessários para a evidenciação da ocorrência do dano (item 1.VII.a, do Anexo Único, da IN 32/2014, e item 2.3.4, da Manifestação Técnica 0520/2022-3).
- k) Todos estes documentos, assim como as informações contidas nos mesmos, deverão ser mencionados no relatório da Comissão de TCE, que deverá explicitá-los e identifica-los por número de DOC e das folhas, assim como identificar no Anexo Único, da IN 32/2014, a localização dos mesmos no processo de TCE.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

- l) Seja instaurado o contraditório para cada um dos responsáveis, se manifestarem quanto aos juros e multas decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legal, juntando ao processo de TCE as notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou qualquer outro documento (item 1.VII.b, do Anexo Único, da IN 32/2014 e item 2.3.6, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- m) Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (item 1.VII.h, do Anexo Único, da IN 32/2014);
- xii. Condução do processo de TCE, por servidores que possuam competência técnica para conduzir os trabalhos, tomando por base a observância da IN 32/2014, do conteúdo da presente Manifestação Técnica, visando a correta apuração dos valores dos juros e das multas incidentes sobre os encargos previdenciários não pagos no prazo legal;
- xiii. Apuração dos fatos com zelo e cumprimento do que consta na norma interna do Município de Presidente Kennedy, sobre TCE (IN SCI nº 005/2020), cujo conteúdo possui detalhamento suficiente para a adequada apuração dos fatos da presente TCE, contendo na referida norma inclusive minuta de Relatório de TCE (item 2.1, da Manifestação Técnica 0520/2022-3);
- xiv. Nota de Conferência, devidamente preenchida, nos termos o art. 13, da IN 32/2014 e item 2.3.7, da Manifestação Técnica 0520/2022-3;
- xv. Condução do novo processo de TCE, contendo todos os elementos fáticos e jurídicos elencados no art. 8º, da IN 32/2014, demonstrados, tomando por base as informações contidas no parágrafo único, do art.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

8º, da IN 32/2014 (itens 2.1, 2.3, e 2.3.6, da Manifestação Técnica 0520/2022-3); e

xvi. Adoção das providências contidas no art. 18, inc. I, e no item “1.V.b”, do Anexo Único da IN 32/2014 (item 2.3.6, da Manifestação Técnica 0520/2022-3).

2. **DETERMINAR** à atual Controladora Geral do Município de Presidente Kennedy, sra. EDILENE PAZ DOS SANTOS, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 16, da IN 32/2014, que realize o acompanhamento dos procedimentos da Tomada de Contas Especial, do presente processo, e cumpra a observância das determinações contidas na IN TC nº 32/2014, e da Manifestação Técnica 0520/2022-3;
3. **AUTORIZAR** a Secretaria Geral das Sessões que disponibilize, em acesso público digital, o teor da Manifestação Técnica 0520/2022-3 para fins de acesso pelo notificado – que assim o será considerado por meio da publicação desta Decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2022.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

mcsm